

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 719/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 720/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, relativo à fixação de uma percentagem de aceitação dos contratos celebrados para uma destilação facultativa de vinho de mesa e à suspensão da notificação dos novos contratos para uma destilação facultativa de vinho de mesa	3
Regulamento (CE) n.º 721/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 96.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	4
Regulamento (CE) n.º 722/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 49.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	6
Regulamento (CE) n.º 723/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 268.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	7
Regulamento (CE) n.º 724/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	8
Regulamento (CE) n.º 725/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	9
Regulamento (CE) n.º 726/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	11
Regulamento (CE) n.º 727/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	13

Regulamento (CE) n.º 728/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	16
Regulamento (CE) n.º 729/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	17
Regulamento (CE) n.º 730/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	18
Regulamento (CE) n.º 731/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	19
Regulamento (CE) n.º 732/2002 da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	20
★ Directiva 2002/35/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2002, que altera a Directiva 97/70/CE do Conselho, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros ⁽¹⁾	21

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/312/CE:

★ Decisão do Conselho, de 15 de Abril de 2002, relativa à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, do acordo que estabelece o Mandato do Grupo Internacional de Estudos sobre a Juta, de 2001	34
Acordo que estabelece o Mandato do Grupo Internacional de Estudos sobre a Juta, 2001	35

Comissão

2002/313/CE:

★ Decisão da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que altera as Decisões 2001/925/CE, 2002/33/CE e 2002/209/CE a fim de prorrogar certas medidas de protecção e condições relativas à peste suína clássica em Espanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1501]	45
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 719/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	148,5
	204	121,0
	212	115,1
	999	128,2
0707 00 05	052	110,0
	628	153,0
	999	131,5
0709 90 70	052	103,4
	204	78,8
	999	91,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	57,2
	204	44,6
	212	59,9
	220	58,9
	600	56,0
	624	78,8
	999	59,2
0805 50 10	052	34,7
	388	68,8
	528	85,5
	999	63,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	20,5
	388	87,1
	400	117,8
	404	106,8
	508	81,1
	512	87,4
	524	67,7
	528	88,1
	720	147,2
	804	113,6
	999	91,7
	0808 20 50	388
512		71,7
528		83,8
999		76,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 720/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002**

relativo à fixação de uma percentagem de aceitação dos contratos celebrados para uma destilação facultativa de vinho de mesa e à suspensão da notificação dos novos contratos para uma destilação facultativa de vinho de mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2464/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 63.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa as condições de aplicação do regime de destilação dos vinhos referidas no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽⁴⁾. Trata-se de uma destilação subvencionada e facultativa que tem por objectivo apoiar o mercado vitivinícola e favorecer a continuidade do abastecimento do sector do álcool de boca, que utiliza tradicionalmente esse álcool. Para esse efeito, são celebrados contratos entre os produtores de vinho e os destiladores, que são comunicados pelos Estados-Membros à Comissão duas vezes por mês.
- (2) O n.º 6 do referido artigo define as condições em que a Comissão deve intervir no processo de aprovação dos contratos, fixando uma percentagem única de aceitação dos contratos celebrados para a destilação e/ou suspendendo a notificação dos novos contratos. Essas condições são, nomeadamente, a superação ou o risco de superação das disponibilidades orçamentais e das possibilidades de absorção do sector do álcool de boca.
- (3) Por motivos ligados à capacidade de absorção do sector do álcool de boca, bem como por razões orçamentais, a Comissão geriu, para a campanha de 2001/2002, essa

destilação em fases, com limitações quantitativas. A terceira fase foi aberta pelo Regulamento (CE) n.º 378/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, que abre, no âmbito da destilação prevista no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, uma terceira fase para a campanha vitivinícola de 2001/2002, a partir de 1 de Abril de 2002. Essa fase está limitada a 2 milhões de hectolitros de vinho de mesa para a celebração de contratos. Com base nas quantidades de vinhos relativamente às quais os Estados-Membros notificaram contratos de destilação à Comissão em 22 de Abril de 2002, a Comissão constata que o referido limite foi ultrapassado. Importa, pois, fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades notificadas para destilação e suspender a notificação dos novos contratos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades de vinhos relativamente às quais foram celebrados contratos notificados à Comissão em 22 de Abril de 2002, ao abrigo do n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, são aceites até ao limite de 57,23 %.
2. A notificação à Comissão dos novos contratos ao abrigo do n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fica suspensa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 25.

⁽³⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 60 de 1.3.2002, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 721/2002 DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2002****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 96.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 96.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 96.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	—	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 722/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 49.º concurso efectuado no âmbito do
concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 49.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Abril de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 723/2002 DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2002****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 268.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 268.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 105 EUR/100 kg,
— garantia de destino: 116 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 724/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 593/2002 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pelos Países Baixos, em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 593/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 593/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 725/2002 DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2002****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	40,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	27,00
1006 30 92 9100	165,00
1006 30 92 9900	165,00
1006 30 94 9100	165,00
1006 30 94 9900	165,00
1006 30 96 9100	165,00
1006 30 96 9900	165,00
1006 30 98 9100	165,00
1006 30 98 9900	165,00
1006 30 65 9900	165,00
1007 00 90 9000	27,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	41,00
1102 20 10 9200	38,51
1102 20 10 9400	33,01
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	49,52
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 726/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 665/2002 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 707/2002 ⁽⁴⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 665/2002 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 665/2002, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 103 de 19.4.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 111 de 26.4.2002, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,56 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,56 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,56 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,56 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4409
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,09
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	44,09
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	44,09
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4409

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 727/2002 DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2002****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento

exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	44,09 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	44,09 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	83,77 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4409 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	44,09 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4409 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4409 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4409 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	44,09 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4409 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 728/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.
- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.
- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 39,942 euros por 100 quilogramas líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.
⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

REGULAMENTO (CE) N.º 729/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 19 a 25 de Abril de 2002, em 149,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 730/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 19 a 25 de Abril de 2002, em 182,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 731/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 19 a 25 de Abril de 2002, em 175,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 732/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 19 a 25 de Abril de 2002, em 300,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

DIRECTIVA 2002/35/CE DA COMISSÃO**de 25 de Abril de 2002****que altera a Directiva 97/70/CE do Conselho, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 1999/19/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2 de Abril de 1993, foi adoptado o Protocolo de Torremolinos relativo à Convenção Internacional de Torremolinos para a segurança dos navios de pesca de 1977, a seguir designado «Protocolo de Torremolinos».
- (2) A Directiva 97/70/CE estabelece um regime de segurança harmonizado para certos navios de pesca, aplicando-lhes o Protocolo de Torremolinos.
- (3) Para assegurar coerência na aplicação das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 97/70/CE, afigura-se necessário harmonizar a interpretação de algumas daquelas disposições que é deixada ao critério das administrações dos Estados-Membros. Tais interpretações harmonizadas deverão aplicar-se apenas aos navios de pesca construídos em ou após 1 de Janeiro de 2003, visto implicarem importantes modificações construtivas nos navios.
- (4) A Directiva 97/70/CE deverá, pois, ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 12.º da Directiva 93/75/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE da Comissão ⁽⁴⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 97/70/CE é substituído pelo texto do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades de referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO L 34 de 9.2.1998, p. 1.⁽²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 48.⁽³⁾ JO L 247 de 5.10.1993, p. 19.⁽⁴⁾ JO L 276 de 13.10.1998, p. 7.

ANEXO

«ANEXO I

Adaptação das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 97/70/CE

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

1. "Navio de pesca novo construído em ou após 1 de Janeiro de 2003", o navio de pesca novo relativamente ao qual:
 - a) O contrato de construção ou de transformação importante é celebrado em ou após 1 de Janeiro de 2003; ou
 - b) O contrato de construção ou de transformação importante é celebrado antes de 1 de Janeiro de 2003 e a entrega se efectua três ou mais anos após essa data; ou
 - c) Na ausência de um contrato de construção, em 1 de Janeiro de 2003 ou após essa data:
 - a quilha está assente, ou
 - se inicia uma fase da construção identificável com um navio específico, ou
 - começa a montagem, compreendendo pelo menos 50 toneladas ou 1 % da massa estimada de todos os elementos estruturais, consoante o que for menor.

PARTE A**Adaptações aplicáveis a todos os navios de pesca a que se aplica a directiva, excepto os navios de pesca novos construídos em ou após 1 de Janeiro de 2003****CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS****Regra 2: Definições**

A definição de "navio novo", no ponto 1, deve ser substituída pela definição de "navio de pesca novo" constante do artigo 2.º da directiva.

CAPÍTULO V: PREVENÇÃO, DETECÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS E EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIOS**Regra 2: Definições**

A definição de prova-tipo de fogo, no ponto 2, deve ler-se com as seguintes alterações no final, no que respeita à curva-tipo tempo-temperatura:

"(...) A curva-tipo tempo-temperatura é definida por uma curva regular que passa pelos seguintes pontos indicadores da temperatura no interior do forno:

— temperatura interior inicial do forno:	20 °C
— ao fim de 5 minutos:	576 °C
— ao fim de 10 minutos:	679 °C
— ao fim de 15 minutos:	738 °C
— ao fim de 30 minutos :	841 °C
— ao fim de 60 minutos:	945 °C."

CAPÍTULO VII: MEIOS E DISPOSITIVOS DE SALVAÇÃO**Regra 1: Âmbito de aplicação**

O ponto 2 deve ler-se como segue: "As regras 13 e 14 aplicar-se-ão igualmente aos navios existentes de comprimento igual ou superior a 45 metros; no entanto, a administração poderá diferir até 1 de Fevereiro de 1999 a aplicação das prescrições das referidas regras."

Regra 13: Meios radioeléctricos de salvação

O ponto 2 deve ler-se como segue: "Os aparelhos de radiotelefonía VHF bidireccional instalados a bordo dos navios existentes e que não satisfaçam as normas de funcionamento adoptadas pela organização podem ser aceites pela administração até 1 de Fevereiro de 1999, na condição de esta os considerar compatíveis com os aparelhos de radiotelefonía VHF bidireccional aprovados."

CAPÍTULO IX: RADIOCOMUNICAÇÕES**Regra 1: Âmbito de aplicação**

O segundo período do ponto 1 deve ler-se como segue:

"No entanto, relativamente aos navios existentes, a administração poderá diferir até 1 de Fevereiro de 1999 a aplicação das prescrições."

Regra 3: Isenções

A alínea c) do ponto 2 deve ler-se como segue:

"Caso o navio vá ser retirado de serviço a título permanente antes de 1 de Fevereiro de 2001."

PARTE B**Adaptações aplicáveis aos navios de pesca novos construídos em ou após 1 de Janeiro de 2003**

O texto das regras que se seguem deve ler-se conforme indicado:

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS**Regra 2: Definições**

Alínea a) (ii) do ponto 22

A antepara deve estar situada a uma distância da perpendicular a vante: não inferior a 0,05 L nem superior a 0,05 L mais 1,35 m no caso dos navios de comprimento inferior a 45 m.

Regra 6: Vistorias

Alínea c) do ponto 1

Além das vistorias periódicas exigidas pela alínea b)(i), vistorias intermédias à estrutura e máquinas do navio, a intervalos de dois anos mais/menos três meses, no caso dos navios que não sejam de madeira, ou a intervalos especificados pela administração, no caso dos navios de madeira. As vistorias devem igualmente ser feitas de modo a assegurar que não foram efectuadas alterações susceptíveis de afectar desfavoravelmente a segurança do navio ou da tripulação.

CAPÍTULO II: CONSTRUÇÃO, ESTANQUIDADE E EQUIPAMENTO**Regra 1: Construção**

Ponto 1

A resistência e a construção do casco, superestruturas, casotas, rufos das máquinas, gaiutas e todas as outras estruturas e equipamento do navio devem permitir-lhe resistir a todas as condições previsíveis do serviço a que se destina e devem satisfazer as regras de uma organização reconhecida.

Regra 2: Portas estanques

Ponto 1

O número de aberturas efectuadas nas anteparas estanques prescritas no ponto 3 da regra 1 deve ser reduzido ao mínimo compatível com o arranjo geral e as necessidades de exploração do navio; as aberturas devem ter dispositivos de fecho estanques que satisfaçam as regras de uma organização reconhecida. As portas estanques devem apresentar uma resistência equivalente à da estrutura adjacente não perfurada.

Regra 2: Portas estanques

Alínea a) do ponto 3

Nos navios de comprimento igual ou superior a 45 m, as portas estanques devem ser de corrediça quando estiverem situadas:

em espaços em que seja necessária a sua abertura no mar e em que as suas soleiras fiquem abaixo da linha máxima de flutuação em serviço, a menos que a administração o considere impraticável ou desnecessário atendendo ao tipo e à operação do navio.

As isenções a esta regra autorizadas por um Estado-Membro estão sujeitas ao procedimento previsto no artigo 4.º da directiva.

Regra 5: Escotilhas**Ponto 3**

Devem existir meios de fechar as tampas de escotilha em madeira de modo estanque à intempérie que satisfaçam as prescrições das regras 14 e 15 do anexo I da Convenção Internacional das linhas de carga de 1966 ⁽¹⁾.

Regra 9: Ventiladores**Ponto 1**

Nos navios de comprimento igual ou superior a 45 m, a altura acima do pavimento das braçolas dos ventiladores, à excepção das braçolas dos ventiladores que servem o espaço de máquinas, não deve ser inferior a 900 mm no convés de trabalho e a 760 mm no pavimento da superestrutura. Nos navios de comprimento inferior a 45 m, a altura destas braçolas deve ser, respectivamente, de 760 mm e 450 mm. A altura acima do pavimento das aberturas de ventilação do espaço de máquinas necessárias para a ventilação contínua desse espaço e, se for caso disso, para a ventilação imediata do compartimento do gerador deve, em geral, satisfazer o disposto na regra II/9(3). No entanto, quando tal não for exequível devido às dimensões e arranjo do navio, pode aceitar-se uma altura inferior, em qualquer caso nunca inferior a 900 mm acima do convés de trabalho e do pavimento da superestrutura, desde que se prevejam dispositivos de fecho estanques à intempérie conformes com o disposto na regra II/9(2), em conjugação com outras disposições apropriadas para assegurar uma ventilação ininterrupta e adequada dos espaços considerados.

Regra 12: Vigias**Ponto 6**

A administração pode aceitar vigias e janelas sem portas de tempo nas anteparas laterais e de ré de casotas situadas no convés de trabalho ou acima deste, se considerar que a segurança do navio não fica por isso prejudicada, tendo em conta as regras de organizações reconhecidas baseadas nas normas ISO pertinentes.

Regra 15: Equipamento de fundear

Deve ser previsto um aparelho de fundear concebido de modo a poder ser utilizado com rapidez e segurança, consistindo em âncora, amarras ou cabos metálicos, mordedores e um molinete ou outro dispositivo que permita largar e recolher a âncora e manter o navio fundeado em todas as condições de serviço previsíveis. Os navios devem igualmente dispor de equipamento de amarração adequado, que lhes permita uma amarração segura em todas as condições de serviço. O aparelho de fundear e o equipamento de amarração devem satisfazer as regras de uma organização reconhecida.

CAPÍTULO III: ESTABILIDADE E CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE CORRESPONDENTES**Regra 1: Disposições gerais**

Os navios devem ser projectados e construídos de forma a satisfazerem as prescrições do presente capítulo nas condições de serviço referidas na regra 7. O cálculo das curvas dos braços endireitantes será efectuado de acordo com o disposto no código de estabilidade sem avaria para todos os tipos de navios ⁽²⁾, da OMI.

Regra 2: Critérios de estabilidade**Ponto 1**

Devem ser satisfeitos os critérios mínimos de estabilidade a seguir enunciados, a menos que a administração considere que a experiência adquirida em serviço justifica derrogações aos mesmos. As derrogações aos critérios mínimos de estabilidade prescritos autorizadas por um Estado-Membro estão sujeitas ao procedimento previsto no artigo 4.º da directiva ⁽³⁾.

Alínea d) do ponto 1

A altura metacêntrica inicial GM não deve ser inferior a 350 mm nos navios com um único pavimento. Nos navios com superestrutura completa, a altura metacêntrica pode ser reduzida, ao critério da administração, mas não deve em qualquer caso ser inferior a 150 mm. A redução da altura metacêntrica prescrita autorizada por um Estado-Membro está sujeita ao procedimento previsto no artigo 4.º da directiva.

⁽¹⁾ Convenção Internacional das linhas de carga de 1966, estabelecida pela Conferência Internacional das linhas de carga em 5 de Abril de 1966 e adoptada pela Organização Marítima Internacional em 25 de Outubro de 1967 por meio da Resolução A.133(V).

⁽²⁾ *Code on Intact Stability for All Types of Ships Covered by IMO Instruments*, adoptado pela Organização Marítima Internacional em 4 de Novembro de 1993 por meio da Resolução A.749(18) e alterado pela resolução MSC.75(69).

⁽³⁾ Os critérios de estabilidade para os navios de abastecimento *off-shore* contidos nos parágrafos 4.5.6.2.1 a 4.5.6.2.4 do código de estabilidade sem avaria para todos os tipos de navios podem ser considerados equivalentes aos critérios de estabilidade definidos no ponto 1, alíneas a) a c), da regra 2. Esta equivalência apenas poderá ser aplicada no caso dos navios de pesca com casco de configuração similar ao dos navios de abastecimento *off-shore* e sob reserva da aprovação da administração.

Ponto 3

Quando for necessário recorrer a lastro para assegurar o cumprimento do disposto no ponto 1, a sua natureza e distribuição devem ser considerados satisfatórios pela administração. Tal lastro deve ser permanente nos navios de comprimento inferior a 45 m. Se for permanente, o lastro deve ser sólido e estar fixado no navio de modo seguro. A administração pode aceitar lastro líquido, armazenado em tanques completamente cheios e sem ligação a qualquer sistema de bombagem do navio. Se for utilizado lastro líquido como lastro permanente para assegurar o cumprimento do disposto no ponto 1, os respectivos elementos devem figurar no certificado de conformidade e no caderno de estabilidade.

O lastro permanente não pode ser removido nem deslocado sem a aprovação da administração.

Regra 4: Métodos especiais de pesca

Os navios que utilizem métodos especiais de pesca que os sujeitem a forças externas adicionais durante as operações de pesca devem satisfazer os critérios de estabilidade definidos no ponto 1 da regra 2, agravados, se necessário, ao critério da administração. Os arrastões de vara devem satisfazer os seguintes critérios de estabilidade agravados:

- a) os valores relativos à área abaixo da curva do braço endireitante e aos braços endireitantes indicados no ponto 1, alíneas a) e b), da regra 2 serão aumentados 20 %;
- b) a altura metacêntrica não deve ser inferior a 500 mm;
- c) os valores a que se refere a alínea a) aplicam-se apenas aos navios cuja potência propulsora instalada não exceda o valor, em kW, obtido com as seguintes fórmulas:
 - $N = 0,6 L_s^2$ para os navios de comprimento igual ou inferior a 35 m,
 - $N = 0,7 L_s^2$ para os navios de comprimento igual ou superior a 37 m.
 - Para comprimentos intermédios, o coeficiente aplicável a L_s será obtido por interpolação entre os valores 0,6 e 0,7,
 - L_s é o comprimento de fora a fora que figura no certificado de arqueação.

Se a potência propulsora instalada exceder os valores *standard* resultantes das fórmulas *supra*, os valores a que se refere a alínea a) serão aumentados de forma directamente proporcional ao excedente de potência propulsora.

A administração certificar-se-á de que os critérios de estabilidade agravados prescritos para os arrastões de vara são satisfeitos nas condições de serviço referidas no ponto 1 da regra 7 do presente capítulo.

Para efeitos do cálculo de estabilidade, assumir-se-á que a posição das varas forma um ângulo de 45° com a horizontal.

Regra 5: Ventos violentos e balanço forte

Os navios devem poder resistir aos efeitos de um vento violento e de um balanço forte nas condições de mar correspondentes, tendo em conta as condições meteorológicas sazonais, as condições de mar em que irão operar e o seu tipo e modo de operação. Os cálculos pertinentes serão efectuados de acordo com o disposto no código de estabilidade sem avaria para todos os tipos de navios.

Regra 8: Acumulação de gelo

Esta regra é aplicável sob reserva de que a alteração das margens para a acumulação de gelo, que a recomendação 2⁽¹⁾ deixa ao critério da administração, não é autorizada.

Regra 9: Prova de estabilidade**Ponto 2**

Se um navio sofrer alterações que possam modificar a sua condição de navio leve e/ou a posição do seu centro de gravidade e a administração o considerar necessário tendo em conta as margens de estabilidade do navio, este deve ser submetido a nova prova de estabilidade e o caderno de estabilidade deve ser revisto. No entanto, se a variação do deslocamento leve exceder 2 % do valor original e não for possível demonstrar, por cálculo, que o navio continua a satisfazer os critérios de estabilidade, o navio deverá ser submetido a nova prova de estabilidade.

(¹) Relativamente às zonas marítimas em que possa acumular-se gelo e para as quais sejam propostas alterações das margens para a acumulação de gelo, ver as orientações relativas à acumulação de gelo da recomendação 2 do apêndice 3 da acta final da Conferência de Torremolinos.

Regra 12: Altura de proa

A altura de proa deve ser suficiente para evitar um embarque excessivo de água.

Relativamente aos navios que operem em zonas restritas a uma distância da costa não superior a 10 milhas, a altura de proa mínima deve ser a considerada suficiente pela administração e será determinada tendo em conta as condições meteorológicas sazonais, as condições de mar em que os navios irão operar e o tipo e modo de operação do navio.

Relativamente aos navios que operem noutras zonas:

1. Quando, durante as operações de pesca, a estiva das capturas nos porões de peixe se faça por escotilhas situadas num convés de trabalho descoberto situado a vante da casota ou da superestrutura, a altura de proa mínima será calculada de acordo com o método indicado na recomendação 4 do apêndice 3 da acta final da Conferência de Torremolinos;
2. Quando a estiva das capturas nos porões de peixe se faça por escotilhas situadas num convés de trabalho descoberto protegido por uma casota ou superestrutura, a altura de proa mínima deverá obedecer ao prescrito na regra 39 do anexo I da Convenção Internacional das linhas de carga de 1966, mas não deve ser inferior a 2 000 mm. Neste contexto deverá considerar-se o calado máximo de serviço admissível em lugar do bordo livre de verão atribuído.

Regra 14: Subdivisão e estabilidade em avaria

Os navios de comprimento igual ou superior a 100 m em que o número total de pessoas embarcadas seja igual ou superior a 100 devem poder manter-se a flutuar com estabilidade positiva após alagamento de um qualquer compartimento considerado avariado, tendo em conta o tipo de navio, o serviço a que se destina e a zona de operação ⁽¹⁾. Os cálculos serão efectuados de acordo com as orientações referidas na nota de rodapé.

CAPÍTULO IV: MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS E ESPAÇOS DE MÁQUINAS SEM ASSISTÊNCIA PERMANENTE**Regra 3: Disposições gerais****Ponto 1**

O aparelho propulsor principal, os sistemas de comando, encanamentos de vapor, combustível e ar comprimido, as instalações eléctricas e de refrigeração, as máquinas auxiliares, as caldeiras e outros equipamentos sob pressão, os sistemas de encanamentos e bombagem, os aparelhos de governo e as engrenagens, veios e uniões para a transmissão de potência devem ser projectados, construídos, ensaiados, instalados e mantidos de acordo com as regras de uma organização reconhecida. Estas máquinas e equipamentos, bem como os aparelhos de elevação, guinchos e equipamentos de manuseamento e processamento do pescado, devem ser protegidos de modo a reduzir ao mínimo o perigo para as pessoas a bordo. Deverá dar-se especial atenção às partes móveis, superfícies quentes e outros perigos.

Ponto 7

A administração certificar-se-á de que as regras 16 a 18 são uniformemente implementadas e aplicadas de acordo com as regras de uma organização reconhecida ⁽²⁾.

Ponto 9

Devem ser tomadas medidas, que a administração considere satisfatórias, para assegurar que todo o equipamento funcione correctamente em todas as condições de serviço, incluindo manobras, e que sejam efectuadas, de acordo com as regras de uma organização reconhecida, inspecções regulares e ensaios de rotina para garantir a manutenção daquelas condições de funcionamento.

Ponto 10

Os navios devem dispor de documentação, conforme com as regras de uma organização reconhecida, que demonstre a sua aptidão para operarem com espaços de máquinas sem assistência permanente.

Regra 6: Caldeiras a vapor, sistemas de alimentação e encanamentos de vapor**Ponto 1**

Cada caldeira a vapor e cada gerador de vapor não submetido à acção da chama deve estar equipado com, pelo menos, duas válvulas de segurança de débito suficiente. No entanto, tendo em conta o rendimento ou outra característica da caldeira ou gerador considerado, a administração pode autorizar a instalação de uma única válvula de segurança se considerar que esta protecção contra o risco de sobrepressão é suficiente em conformidade com as regras de uma organização reconhecida.

⁽¹⁾ Ver as orientações sobre cálculos de compartimentação e cálculos de estabilidade em avaria da recomendação 5 do apêndice 3 da acta final da Conferência de Torremolinos.

⁽²⁾ Ver igualmente a recomendação da Comissão Electrotécnica Internacional e, em especial, a publicação n.º 92 "Instalações eléctricas a bordo de navios".

Regra 8: Comando do aparelho propulsor a partir da casa do leme

Alínea b) do ponto 1

Quando o aparelho propulsor for comandado a partir da casa do leme, aplicam-se as seguintes disposições: o comando à distância referido na alínea a) efectuar-se-á por intermédio de um dispositivo de comando que satisfaça as regras de uma organização reconhecida e dotado, se necessário, de meios que protejam o aparelho propulsor contra sobrecargas.

Regra 10: Sistema de combustível, óleo lubrificante e outros óleos inflamáveis

Ponto 4

Os encanamentos de combustível que, quando danificados, possam ocasionar fugas de combustível de um tanque de armazenagem, decantação ou serviço diário situado acima do duplo fundo devem ser munidos de uma válvula ou torneira, montada no tanque, que possa ser fechada de um local seguro fora do espaço em que o tanque está situado, na eventualidade de se declarar um incêndio nesse espaço. No caso especial de tanques profundos situados num túnel de veios ou de encanamentos ou em local similar, devem ser instaladas válvulas nos tanques, mas a manobra, em caso de incêndio, deve poder ser efectuada por meio de uma válvula adicional, montada no encanamento ou encanamentos fora do túnel ou local similar. Se essa válvula adicional estiver instalada no espaço de máquinas, a sua manobra deve poder ser efectuada do exterior desse espaço.

Alínea a) do ponto 7

Os encanamentos de combustível e respectivas válvulas e acessórios devem ser de aço ou outro material equivalente, podendo, todavia, autorizar-se o uso restrito de tubos flexíveis. Esses tubos flexíveis e os acessórios montados nas suas extremidades devem ter robustez suficiente e ser num material resistente ao fogo aprovado ou ter um revestimento piro-resistente em conformidade com as regras de uma organização reconhecida. Os seus acessórios devem ser conformes com as prescrições da circular 647 do MSC da OMI "Guidelines to minimise leakages from flammable liquid systems".

Ponto 10

As disposições tomadas para o armazenamento, distribuição e utilização do óleo destinado aos sistemas de lubrificação sob pressão devem satisfazer as regras de uma organização reconhecida. Nos espaços de máquinas da categoria A e, tanto quanto possível, em qualquer outro espaço de máquinas, essas disposições devem, no mínimo, obedecer ao disposto nos pontos 1, 3, 6 e 7 e, na medida do necessário segundo as regras de uma organização reconhecida, nos pontos 2 e 4. Tal não exclui o uso de mostradores de fluxo em vidro nos sistemas de lubrificação desde que se demonstre, por meio de uma prova, que apresentam um grau de resistência ao fogo adequado.

Ponto 11

As disposições tomadas para o armazenamento, distribuição e utilização de óleos inflamáveis distintos dos referidos no ponto 10, destinados a ser usados, sob pressão, em sistemas de transmissão de energia, em sistemas de comando e activação e em sistemas de aquecimento devem satisfazer as regras de uma organização reconhecida. Em locais em que existam fontes de ignição, essas disposições devem, no mínimo, obedecer ao disposto nos pontos 2 e 6 e, no que diz respeito à resistência e à construção, nos pontos 3 e 7.

Regra 12: Protecção contra o ruído

Devem ser tomadas medidas que reduzam os efeitos do ruído no pessoal que se encontre nos espaços de máquinas para os níveis estabelecidos no código dos níveis de ruído a bordo de navios⁽¹⁾, da OMI.

Regra 13: Aparelho de governo

Ponto 1

Todos os navios devem ser equipados com um aparelho de governo principal e um meio auxiliar de accionamento do leme conformes com as regras de uma organização reconhecida e instalados de modo a que, tanto quanto possível e razoável, a avaria de um não torne o outro inoperante.

Regra 16: Fonte principal de energia eléctrica

Alínea a) do ponto 1

Sempre que a energia eléctrica constitua o único meio de assegurar os serviços auxiliares indispensáveis à propulsão e à segurança do navio, deve haver uma fonte principal de energia eléctrica, a qual deve compreender pelo menos dois geradores, um dos quais poderá ser accionado pela máquina principal. Podem ser aceites outros dispositivos que garantam uma capacidade eléctrica equivalente, em conformidade com as regras de uma organização reconhecida.

⁽¹⁾ "Code on Noise Levels on Board Ships", adoptado pela Organização Marítima Internacional em 19 de Novembro de 1981 por meio da resolução A.468(XII).

CAPÍTULO V: PREVENÇÃO, DETECÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS E EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIOS

Regra 1: Disposições gerais

Alínea c)

Método III F: instalação de um sistema automático de detecção e alarme de incêndios em todos os espaços em que possa declarar-se um incêndio, geralmente sem restrições quanto ao tipo de anteparas de divisão interna, sob reserva de que a área de qualquer espaço ou conjunto de espaços de alojamento delimitado por divisórias da classe "A" ou "B" não exceda, em caso algum, 50 m². A administração pode, no entanto, aumentar esta área para 75 m² quando se trate de um espaço público.

Regra 2: Definições

Ponto 1

"Material incombustível" é um material que não arde nem emite vapores inflamáveis em quantidade suficiente para se auto-inflamar quando aquecido a uma temperatura de cerca de 750 °C, característica esta que será determinada em conformidade com o código de procedimentos para as provas de fogo ⁽¹⁾, da OMI. Qualquer outro material é considerado material combustível.

Ponto 2

"Prova-tipo de fogo" é uma prova em que amostras das anteparas ou pavimentos são expostas, num forno de ensaio, a temperaturas que correspondam aproximadamente às da curva-tipo tempo-temperatura. Os métodos de prova devem satisfazer as disposições do código de procedimentos para as provas de fogo.

Ponto 3, último parágrafo

A administração exigirá a prova de um protótipo de antepara ou pavimento para assegurar que o mesmo satisfaz as prescrições *supra* relativas à resistência e à subida de temperatura de acordo com o código de procedimentos para as provas de fogo.

Ponto 4, último parágrafo

A administração exigirá a prova de um protótipo de divisória para assegurar que o mesmo satisfaz as prescrições *supra* relativas à resistência e à subida de temperatura de acordo com o código de procedimentos para as provas de fogo.

Ponto 6, último parágrafo

A administração exigirá a prova de um protótipo de divisória para assegurar que o mesmo satisfaz as prescrições *supra* relativas à resistência e à subida de temperatura de acordo com o código de procedimentos para as provas de fogo.

Ponto 9

"Frac propagação da chama" significa que uma superfície assim descrita limita suficientemente a propagação das chamas, característica esta que será determinada em conformidade com o código de procedimentos para as provas de fogo.

Regra 4: Anteparas situadas nos espaços de alojamento e de serviço

Ponto 4

Método III F: a construção das anteparas que, nos termos da presente ou de outras regras da presente parte, não tenham de ser necessariamente divisórias da classe "A" ou "B" não estará sujeita a restrições. A área de qualquer espaço ou conjunto de espaços de alojamento delimitados por uma divisória contínua da classe "A" ou "B" não deve, em caso algum, exceder 50 m², excepto nos casos particulares em que se exijam anteparas da classe "C" em conformidade com a tabela 1 da regra 7. A administração pode, no entanto, aumentar esta área para 75 m² quando se trate de um espaço público.

Regra 7: Resistência ao fogo das anteparas e pavimentos

Última nota das tabelas

(*) Sempre que nas tabelas figurar um asterisco, a divisória deve ser de aço ou outro material equivalente mas não necessariamente da classe "A".

Quando um pavimento for perfurado para dar passagem a cabos eléctricos, encanamentos e condutas de ventilação, as penetrações devem ser vedadas de forma hermética por forma a evitar a passagem de fumo e chamas.

⁽¹⁾ "International Code for Application of Fire Test Procedures" (código FTP), adoptado pelo Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional por meio da resolução MSC.61(67).

Regra 8: Pormenores de construção

Ponto 3, métodos IF, IIF e IIIF

- a) Salvo nos espaços de carga e nas câmaras frigoríficas dos espaços de serviço, os materiais de isolamento devem ser incombustíveis. Os revestimentos anti-condensação e produtos adesivos utilizados com os isolamentos dos sistemas de distribuição de frio, bem como o isolamento dos acessórios dos encanamentos correspondentes, não necessitam de ser incombustíveis, mas devem limitar-se ao mínimo indispensável e as suas superfícies expostas devem ter propriedades de fraca propagação da chama, característica esta que será determinada em conformidade com o código de procedimentos para as provas de fogo. Em espaços em que possam penetrar produtos petrolíferos, a superfície de isolamento deve ser impermeável a estes produtos e aos vapores que emanam.

Regra 9: Sistemas de ventilação

Alínea a) do ponto 1

As condutas de ventilação devem ser de material incombustível. No entanto, as condutas de pequeno comprimento, não excedendo em geral 2 m de comprimento e 0,02 m² de secção, não necessitam de ser de material incombustível, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- i) As condutas serem de um material com propriedades de fraca propagação da chama, característica esta que será determinada em conformidade com o código de procedimentos para as provas de fogo;

Regra 11: Diversos

Ponto 2

As tintas, vernizes e outros produtos de acabamento aplicados em superfícies interiores expostas não devem produzir quantidades excessivas de fumo e gases ou vapores tóxicos, o que será determinado em conformidade com o código de procedimentos para as provas de fogo.

Regra 12: Armazenamento de garrafas de gás e outros materiais perigosos

Ponto 4

Não será autorizada a instalação de cabos e aparelhos eléctricos em compartimentos utilizados para o armazenamento de líquidos ou gases liquefeitos altamente inflamáveis, salvo os necessários para o serviço nesses compartimentos. Se instalados, tais aparelhos devem ser de um modelo certificado quanto à segurança e satisfazer as disposições pertinentes da norma internacional CEL, publicação n.º 79 "Aparelhos eléctricos utilizados em atmosferas gasosas explosivas". Nesses espaços não devem existir fontes de calor e devem estar afixados, em posição bem visível, letreiros de "proibido fumar" e "proibido fazer lume".

Regra 13: Meios de evacuação

Ponto 1

As escadas e escadas de mão que sirvam os espaços de alojamento e os espaços em que normalmente trabalhe a tripulação, com excepção dos espaços de máquinas, devem estar dispostas de modo a proporcionarem meios rápidos de evacuação para o pavimento descoberto e daí para as embarcações de sobrevivência. Devem ser observadas especialmente as seguintes disposições:

- e) A continuidade dos meios de evacuação deve ser considerada satisfatória pela administração. As escadas e corredores utilizados como meio de evacuação devem ter uma largura livre de pelo menos 700 mm e dispor de corrimão pelo menos de um dos lados. As portas de acesso a uma escada devem ter um vão de pelo menos 700 mm de largura;

Ponto 2

Para cada espaço de máquinas da categoria A deve haver dois meios de evacuação, consistindo:

- a) Em dois conjuntos de escadas de mão de aço, tão afastadas uma da outra quanto possível, que conduzam a portas situadas na parte superior do espaço, igualmente afastadas, e que dêem acesso ao pavimento descoberto. Em geral, uma dessas escadas deve constituir um abrigo contínuo contra o fogo desde a parte inferior do espaço considerado até uma posição segura fora do mesmo. A administração poderá, no entanto, não exigir tal abrigo se, dada a disposição ou as dimensões especiais do espaço de máquinas, se dispuser de uma via de evacuação segura a partir da parte inferior do espaço. O referido abrigo deve ser de aço, estar isolado segundo a norma da classe "A-60" e dispor, na extremidade inferior, de uma porta de aço de fecho automático da classe "A-60"; ou (...)

Regra 14: Sistemas automáticos de água pulverizada sob pressão, detecção e alarme de incêndios (método IIF)

Ponto 11

Para cada secção do sistema deve haver pulverizadores sobresselentes.

Os pulverizadores sobresselentes devem abranger todos os tipos e classes dos pulverizadores instalados no navio e o seu número será:

- menos de 100 pulverizadores: 3 sobresselentes,
- menos de 300 pulverizadores: 6 sobresselentes,
- entre 300 e 1 000 pulverizadores: 12 sobresselentes.

Regra 15: Sistemas automáticos de detecção e alarme de incêndios (método IIF)**Ponto 4**

O sistema deverá entrar em acção sob o efeito de uma elevação anormal da temperatura do ar, uma concentração anormal de fumo ou outros factores que denunciem um início de incêndio em qualquer dos espaços a proteger. Os sistemas sensíveis à variação da temperatura do ar não devem entrar em acção a temperaturas inferiores a 54 °C, mas devem actuar a uma temperatura não superior a 78 °C quando a elevação da temperatura para esses níveis não ultrapasse 1 °C por minuto. Em casas de secagem e espaços análogos, em que as temperaturas ambientes são normalmente elevadas, a administração pode autorizar que a temperatura admissível de entrada em acção do sistema seja aumentada em 30 °C acima da temperatura máxima prevista para a parte superior desses espaços. Os sistemas sensíveis à variação da concentração de fumo devem entrar em acção quando se verifique uma diminuição da intensidade de um feixe de luz transmitido. Os detectores de fumo devem estar certificados para entrar em acção antes de a densidade do fumo exceder um coeficiente de obscurecimento de 12,5 % por metro mas não antes de esse coeficiente exceder 2 % por metro. A administração poderá aceitar outros métodos de funcionamento do sistema que tenham a mesma eficácia. O sistema de detecção de incêndios não deve ser utilizado para qualquer outro fim.

Regra 17: Bombas de incêndio**Ponto 2**

Caso um incêndio que se declare em qualquer compartimento possa pôr fora de serviço todas as bombas, deverá haver um meio alternativo de fornecimento de água para serviço de incêndio. Nos navios de comprimento igual ou superior a 75 m, esse meio consistirá numa bomba de incêndio de emergência fixa e de accionamento independente. A bomba de emergência deve poder fornecer dois jactos de água a uma pressão mínima de 0,25 N/mm².

Regra 20: Extintores de incêndio**Ponto 2**

1. Por cada tipo de extintor recarregável a bordo existente no navio deve haver cargas sobresselentes suficientes para recarregar os primeiros 10 extintores e 50 % dos restantes extintores, mas não mais de 60.
2. Relativamente aos extintores não recarregáveis a bordo, devem ser previstos, em lugar de cargas sobresselentes, extintores suplementares de tipo e capacidade idênticos, em número pelo menos igual a metade do total.
3. Deve haver a bordo instruções de recarregamento. Para recarregar os extintores apenas podem ser utilizadas recargas homologadas para o tipo de extintor considerado.

Ponto 4

Os extintores de incêndio devem ser vistoriados anualmente por uma pessoa competente, autorizada pela administração. Cada extintor deve dispor de uma etiqueta indicando que foi vistoriado. Os extintores de pressão permanente e os cartuchos de agente propulsor dos extintores de pressão não permanente devem ser submetidos a um ensaio de pressão hidráulica de 10 em 10 anos.

Regra 21: Extintores de incêndio portáteis em postos de segurança e espaços de alojamento e de serviço**Ponto 2**

1. Relativamente aos extintores recarregáveis a bordo, deve haver cargas sobresselentes suficientes para recarregar os primeiros 10 extintores e 50 % dos restantes extintores, mas não mais de 60.
2. Relativamente aos extintores não recarregáveis a bordo, devem ser previstos, em lugar de cargas sobresselentes, extintores suplementares de tipo e capacidade idênticos, em número pelo menos igual a metade do total.
3. Deve haver a bordo instruções de recarregamento. Para recarregar os extintores apenas podem ser utilizadas recargas homologadas para o tipo de extintor considerado.

Regra 24: Equipamento de bombeiro**Ponto 1**

Devem existir a bordo pelo menos dois equipamentos de bombeiro. Estes equipamentos devem obedecer ao prescrito nas regras 2.1, 2.1.1 e 2.1.2 do capítulo III do código dos sistemas de segurança contra incêndios (*Fire Safety Systems Code*), da OMI. Para cada aparelho de respiração prescrito devem ser previstas duas cargas sobresselentes.

Regra 25: Plano de combate a incêndios

Deve estar permanentemente afixado a bordo um plano de combate a incêndios. O teor de tal plano deve obedecer ao disposto nas resoluções A.654(16) — “Graphical symbols for fire control plans” — e A.756(18) — “Guidelines on the information to be provided with fire control plans” — da OMI.

Regra 28: Protecção estrutural contra incêndio

Alínea a) do ponto 2

Nos navios cujo casco seja construído de material incombustível, os pavimentos e anteparas que separem espaços de máquinas da categoria A de espaços de alojamento, espaços de serviço e postos de segurança devem ser da classe "A-60", quando o referido espaço de máquinas não disponha de uma instalação fixa de extinção de incêndios, ou da classe "A-30", quando exista essa instalação. Os pavimentos e anteparas que separem outros espaços de máquinas de espaços de alojamento, espaços de serviço e postos de segurança devem ser da classe "A-0".

Os pavimentos e anteparas que separem postos de segurança de espaços de alojamento e de serviço devem ser da classe "A" em conformidade com as tabelas 1 e 2 da regra 7 do presente capítulo; no entanto, a administração pode autorizar a instalação de divisórias da classe "B-15" para separar da casa do leme espaços como o camarote do capitão, quando tais espaços sejam considerados parte integrante da casa do leme.

Regra 31: Diversos

Ponto 1

As superfícies expostas no interior de espaços de alojamento, espaços de serviço, postos de segurança, corredores e caixas de escadas, bem como as superfícies ocultas atrás de anteparas, tectos, forros e revestimentos de espaços de alojamento, espaços de serviço e postos de segurança, devem apresentar propriedades de fraca propagação da chama, característica esta que será determinada em conformidade com o código de procedimentos para as provas de fogo.

Ponto 3

As tintas, vernizes e outros produtos de acabamento aplicados em superfícies interiores expostas não devem produzir quantidades excessivas de fumo e gases ou vapores tóxicos, o que será determinado em conformidade com o código de procedimentos para as provas de fogo.

Regra 32: Armazenamento de garrafas de gás e outros materiais perigosos

Ponto 4

Não será autorizada a instalação de cabos e aparelhos eléctricos em compartimentos utilizados para o armazenamento de líquidos ou gases liquefeitos altamente inflamáveis, salvo os necessários para o serviço nesses compartimentos. Se instalados, tais aparelhos devem ser de um modelo certificado quanto à segurança e satisfazer as disposições pertinentes da norma internacional CEI, publicação n.º 79 "Aparelhos eléctricos para atmosferas gasosas explosivas". Nesses espaços não devem existir fontes de calor e devem estar afixados, em posição bem visível, letreiros de "proibido fumar" e "proibido fazer lume".

Regra 38: Extintores de incêndio

Ponto 2

1. Excepto nos casos previstos no parágrafo 2 *infra*, por cada tipo de extintor recarregável a bordo existente no navio deve haver cargas sobresselentes suficientes para recarregar os primeiros 10 extintores e 50 % dos restantes extintores, mas não mais de 60.
2. No caso dos navios de comprimento inferior a 45 m, relativamente aos extintores não recarregáveis a bordo devem ser previstos, em lugar de cargas sobresselentes, extintores suplementares de tipo e capacidade idênticos, em número pelo menos igual a metade do total.
3. Deve haver a bordo instruções de recarregamento. Para recarregar os extintores apenas podem ser utilizadas recargas homologadas para o tipo de extintor considerado.

Ponto 4

Os extintores de incêndio devem ser vistoriados anualmente por uma pessoa competente, autorizada pela administração. Cada extintor deve dispor de uma etiqueta indicando que foi vistoriado. Os extintores de pressão permanente e os cartuchos de agente propulsor dos extintores de pressão não permanente devem ser submetidos a um ensaio de pressão hidráulica de 10 em 10 anos.

Regra 39: Extintores de incêndio portáteis em postos de segurança e espaços de alojamento e de serviço

Ponto 2

1. Excepto nos casos previstos no parágrafo 2 *infra*, por cada tipo de extintor recarregável a bordo existente no navio deve haver cargas sobresselentes suficientes para recarregar os primeiros 10 extintores e 50 % dos restantes extintores, mas não mais de 60.
2. No caso dos navios de comprimento inferior a 45 m, relativamente aos extintores não recarregáveis a bordo devem ser previstos, em lugar de cargas sobresselentes, extintores suplementares de tipo e capacidade idênticos, em número pelo menos igual a metade do total.
3. Deve haver a bordo instruções de recarregamento. Para recarregar os extintores apenas podem ser utilizadas recargas homologadas para o tipo de extintor considerado.

Regra 41: Equipamento de bombeiro

Nos navios de comprimento igual ou superior a 45 m deve haver pelo menos dois equipamentos de bombeiro, os quais devem estar guardados em locais facilmente acessíveis, suficientemente distanciados em si e insusceptíveis de ficarem isolados em caso de incêndio. Estes equipamentos devem obedecer ao prescrito nas regras 2.1, 2.1.1 e 2.1.2 do capítulo III do código dos sistemas de segurança contra incêndios.

Para cada aparelho de respiração prescrito devem ser previstas, pelo menos, duas cargas sobresselentes.

Regra 42: Plano de combate a incêndios

Deve estar permanentemente afixado a bordo um plano de combate a incêndios.

O teor de tal plano deve obedecer ao disposto nas resoluções A.654(16) — “*Graphical symbols for fire control plans*” — e A.756(18) — “*Guidelines on the information to be provided with fire control plans*” — da OMI.

A administração pode dispensar desta obrigação os navios de comprimento inferior a 45 m.

CAPÍTULO VI: PROTECÇÃO DA TRIPULAÇÃO**Regra 3: Bordas falsas, balaustradas e varandins****Ponto 2**

A distância mínima, na vertical, da linha máxima de flutuação de serviço ao ponto mais baixo da face superior do talabardão da borda falsa, ou ao trincariz do convés de trabalho se houver balaustrada, deve ser suficiente para assegurar uma protecção adequada da tripulação contra o embarque de água no convés, tendo em conta as condições de mar e meteorológicas em que o navio possa ter de operar, as zonas de operação, o tipo de navio e o método de pesca praticado. O bordo livre, medido a meio navio a partir da borda do convés de trabalho em que se realizam as operações de pesca, não deve ser inferior a 300 mm ou ao bordo livre correspondente ao calado máximo admissível, consoante o que for maior. Nos navios com convés de trabalho protegidos e cuja configuração impeça que entre água para os espaços de trabalho resguardados, não se exige um bordo livre mínimo superior ao correspondente ao calado máximo admissível.

Regra 4: Escadas

Para segurança da tripulação, devem ser previstas escadas, incluindo escadas de mão, de dimensão e resistência suficientes e munidas de corrimão e degraus antiderrapantes, construídas de acordo com as normas ISO pertinentes.

CAPÍTULO VII: MEIOS E DISPOSITIVOS DE SALVAÇÃO**Regra 3: Avaliação, ensaio e aprovação dos meios e dispositivos de salvação****Ponto 2**

Antes de aprovar os meios ou dispositivos de salvação, a administração deve assegurar que os mesmos são ensaiados para confirmar que satisfazem as prescrições do presente capítulo, em conformidade com as disposições da Directiva 96/98/CE do Conselho relativa aos equipamentos marítimos ⁽¹⁾, incluindo as recomendações da OMI relativas ao ensaio dos meios de salvação.

Ponto 6

Os meios de salvação prescritos no presente capítulo para os quais não figurem especificações detalhadas na parte C devem ser considerados satisfatórios pela administração, tendo em conta as especificações detalhadas estabelecidas no capítulo III da Convenção SOLAS de 1974, tal como alterada, e no Código Internacional dos meios de salvação (*Life-Saving Appliances Code*), da OMI.

Regra 6: Disponibilidade e estiva das embarcações de sobrevivência e barcos salva-vidas**Alínea a) do ponto 4**

Cada embarcação de sobrevivência deve estar estivada:

- de forma a que nem a embarcação nem os seus meios de estiva interfiram com a manobra de outra embarcação de sobrevivência ou barco salva-vidas noutra posto de lançamento,
- tão perto da superfície da água quanto seja possível e prudente e, caso não se trate de uma jangada salva-vidas para lançamento borda fora, de tal forma que, na posição de embarque, não fique a menos de 2 m acima da linha de flutuação do navio com a carga máxima, em condições desfavoráveis de caimento até 10° e adornamento até 20° para qualquer bordo, ou até ao ângulo em que fica imerso o convés de tempo do navio, consoante o que for menor,
- de forma a estar sempre pronta para que os membros da tripulação a possam preparar para embarque e lançamento em menos de 5 minutos,
- totalmente equipada como previsto no presente capítulo.

⁽¹⁾ JO L 46 de 17.2.1997, p. 25.

Regra 23: Barcos salva-vidas

Alínea b) do ponto 1

Os barcos salva-vidas podem ser do tipo rígido ou pneumático, ou combinar ambos os tipos, e devem:

- i) Ter um comprimento não inferior a 3,8 m e não superior a 8,5 m, excepto no caso dos navios de comprimento inferior a 45 m, nos quais, atendendo às dimensões do navio ou por outros motivos que tornem irrazoável ou impraticável o transporte de tais barcos, a administração poderá aceitar barcos salva-vidas de menor comprimento, nunca contudo inferior a 3,3 m;
- ii) Poder acomodar, pelo menos, cinco pessoas sentadas e uma pessoa deitada ou, no caso dos navios de comprimento inferior a 45 m, tratando-se de um barco salva-vidas de comprimento inferior a 3,8 m, poder acomodar, pelo menos, quatro pessoas sentadas e uma pessoa deitada.

Alínea c) do ponto 1

O número de pessoas que um barco salva-vidas estará autorizado a transportar será determinado pela administração por meio de um ensaio de lotação. A capacidade de transporte mínima será a indicada no ponto 1, alínea b)(ii), da regra 23. Podem prever-se lugares no piso do barco, excepto para o timoneiro. Nenhuma parte de um lugar poderá ocupar o alcatrate, o painel de popa ou flutuadores insufláveis instalados nos costados do barco.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Abril de 2002

relativa à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, do acordo que estabelece o Mandato do Grupo Internacional de Estudos sobre a Juta, de 2001

(2002/312/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com a primeira frase do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de Março de 2001, a Conferência de negociação criada no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) aprovou o texto do Acordo que estabelece o Mandato do Grupo Internacional de Estudos sobre a Juta, de 2001 (adiante designado por «acordo»).
- (2) O novo acordo foi negociado para substituir o Acordo Internacional sobre a Juta, de 1989, que expirou em 11 de Outubro de 2001.
- (3) Sendo a Comunidade membro do Acordo Internacional sobre a Juta de 1989, é do seu interesse aprovar o novo acordo que o substitui,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo que estabelece o Mandato do Grupo Internacional de Estudos sobre a Juta, de 2001.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitada(s) a depositar o instrumento de aceitação em nome da Comunidade⁽¹⁾.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Abril de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, por iniciativa do Secretariado-Geral do Conselho.

TRADUÇÃO

ACORDO QUE ESTABELECE O MANDATO DO GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A JUTA, 2001**PREÂMBULO**

As partes no presente acordo,

Reconhecendo a importância da juta e dos artigos de juta para a economia de diversos países,

Considerando que uma cooperação internacional estreita para a resolução dos problemas que enfrenta este produto de base favorecerá o desenvolvimento económico dos países exportadores e reforçará a cooperação económica entre países exportadores e importadores,

Considerando o importante contributo dos Acordos Internacionais da Juta e Produtos de Juta (1982 e 1989) para esta cooperação entre países exportadores e importadores e o desejo de reforçar a eficácia dessa cooperação no futuro,

Conscientes da necessidade de promover e empreender projectos e actividades destinados a aumentar as receitas resultantes da juta nos países em desenvolvimento produtores de juta, contribuindo deste modo para reduzir a pobreza nos países em causa,

Acordaram no seguinte:

Criação do Grupo

1. É criado o Grupo Internacional de Estudos sobre a Juta, a seguir denominado «grupo», tendo em vista assegurar a administração das disposições e controlar o funcionamento do presente mandato. Para efeitos jurídicos, administrativos, financeiros e operacionais, quando o presente mandato entrar em vigor, o grupo será considerado a entidade sucessora da Organização Internacional da Juta, criada pelo Acordo Internacional da Juta e Produtos de Juta de 1982, mantida em funções pelo Acordo Internacional da Juta e Produtos de Juta de 1989.

Definições

2. Para efeitos do presente mandato, entende-se por:
 - a) «Juta», a juta bruta, o Kénaf e as outras fibras aparentadas, incluindo *urena lobata*, *abutilon avicennae* e *cephalonema polyandrum*;
 - b) «Produtos de juta», os produtos fabricados na totalidade ou na quase totalidade com juta, ou os produtos cujo elemento principal, em peso, seja a juta;
 - c) «Membro», um Estado, a Comunidade Europeia ou uma organização intergovernamental referida no n.º 5, que tenha notificado a sua aceitação ou a aplicação provisória do presente acordo em conformidade com o disposto no n.º 23;
 - d) «Membro Associado», uma organização ou uma entidade referida no n.º 6;
 - e) «Votação especial», uma votação que exija, pelo menos, dois terços dos sufrágios expressos pelos membros presentes e votantes, desde que estes sufrágios sejam expressos pela maioria dos membros presentes e votantes;
 - f) «Votação por maioria simples», uma votação que exija mais de metade do total dos sufrágios expressos pelos membros presentes e votantes, desde que estes sufrágios sejam expressos pela maioria dos membros presentes e votantes;
 - g) «Exercício orçamental», o período que decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho, inclusive;
 - h) «Campanha agrícola da juta», o ano internacional de colheita que decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho, inclusive;
 - i) «Mandato», o presente Acordo que estabelece o Mandato do Grupo Internacional de Estudos sobre a Juta, de 2001.

Objectivos

3. O grupo tem os seguintes objectivos:

- a) Proporcionar um enquadramento eficaz para a cooperação, realização de consultas e a definição de políticas entre os membros no respeitante a todos os aspectos relevantes da economia mundial da juta;
- b) Promover o crescimento do comércio internacional da juta e dos produtos de juta, preservando os mercados existentes e abrindo novos mercados, nomeadamente através da introdução de novos produtos de juta e do desenvolvimento de novas utilizações finais;
- c) Proporcionar um fórum para a participação activa do sector privado no desenvolvimento do sector da juta;
- d) Envidar esforços no que respeita à luta contra a pobreza, ao emprego e ao desenvolvimento de recursos humanos, em especial das mulheres, no sector da juta;
- e) Facilitar a melhoria das condições estruturais no sector da juta, através do aumento da produtividade e da melhoria da qualidade, bem como da promoção de novos métodos e tecnologias;
- f) Fomentar o conhecimento das vantagens da utilização da juta para o ambiente, dado que se trata de uma fibra natural, ecológica, renovável e biodegradável;
- g) Melhorar a informação sobre o mercado, tendo em vista assegurar uma maior transparência do mercado internacional da juta em colaboração com outras organizações, nomeadamente a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);

Funções

4. Para concretizar os seus objectivos, o grupo desempenhará as seguintes funções:

- a) Elaborar uma estratégia adequada para melhorar a economia mundial da juta com especial relevo para a promoção geral da juta e dos produtos de juta;
- b) Organizar consultas e o intercâmbio de informações sobre a economia mundial da juta;
- c) Lançar, patrocinar, superintender, fiscalizar e estimular projectos e actividades conexas que visam melhorar as condições estruturais da economia mundial da juta e o bem-estar económico geral dos trabalhadores no sector. Em casos excepcionais, a participação do grupo na execução de projectos será aprovada pelo Conselho, desde que tal participação não implique custos financeiros adicionais para o orçamento administrativo do grupo;
- d) Disponibilizar e melhorar as estatísticas e as informações sobre o mercado da juta e dos artigos de juta, em consulta com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com outros organismos competentes;
- e) Realizar estudos sobre diversos aspectos da economia mundial da juta e questões conexas;
- f) Examinar os problemas ou dificuldades que possam surgir na economia mundial da juta.

No desempenho das suas funções, o grupo terá em conta as actividades de outras organizações internacionais no sector, nomeadamente, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Membros

5. Podem ser membros do grupo todos os Estados, bem como a Comunidade Europeia, interessados na produção, no consumo ou no comércio internacional da juta e dos produtos de juta e, com o acordo do Conselho, as organizações intergovernamentais competentes no que respeita à negociação, celebração e aplicação de acordos internacionais, nomeadamente acordos sobre produtos de base.
6. Podem ser membros associados do grupo, com o acordo do Conselho, as organizações e entidades que não possam ser membros de pleno direito por força do disposto no n.º 5. O Conselho definirá as normas respeitantes à elegibilidade, aos direitos e às obrigações dos membros associados.

Composição e poderes do Conselho

7. a) A autoridade suprema do grupo estabelecido pelo presente mandato corresponde ao Conselho que é composto por todos os membros. O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por ano;
- b) O Conselho exercerá as suas funções e adoptará ou velará por que sejam adoptadas as medidas necessárias para dar cumprimento e garantir a aplicação das disposições do presente mandato;
- c) O Conselho aprovará, por votação especial, as normas consideradas necessárias para o exercício das funções do grupo, sob reserva de sua conformidade com as disposições do presente mandato. Tais normas incluirão designadamente o seguinte: i) o regulamento interno, ii) o regulamento financeiro e o regulamento relativo a projectos, iii) o estatuto do pessoal, e iv) o regulamento do fundo de pensões do pessoal;
- d) O Conselho não está habilitado nem autorizado pelos seus membros a contrair obrigações fora do âmbito do presente mandato ou das normas referidas na alínea c);
- e) Para concretizar os objectivos enumerados no n.º 3, o Conselho aprovará um programa de trabalho, que será objecto de um reexame periódico.

Sede

8. A sede do grupo será em Daka, Bangladesh, excepto se o Conselho, através de votação especial, decidir em contrário. O Conselho celebrará um acordo sobre a sede com o Governo anfitrião, logo que possível após a entrada em vigor do presente mandato.

Processo de decisão e repartição dos votos

9. a) Salvo disposição em contrário e sob reserva das disposições da alínea d), o Conselho, o Comité de Projectos referido no n.º 10 e outros comités e órgãos subsidiários que possam ser estabelecidos, aprovarão as respectivas decisões por consenso. Se não for possível obter esse consenso, a pedido de um membro, as decisões poderão ser aprovadas por maioria simples, excepto se for necessária uma votação especial;
- b) Cada membro terá o direito de voto que lhe for atribuído em conformidade com as disposições da alínea c). Em caso de votação sobre questões da sua competência, a Comunidade Europeia e as organizações intergovernamentais competentes dispõem de um número de votos igual ao número total de votos atribuíveis aos respectivos Estados-Membros.
- c) Em conjunto, os membros totalizam 2 000 votos. Cinquenta por cento dos votos totais dos membros serão repartidos equitativamente entre todos os membros, em conformidade com o disposto na alínea b). Os cinquenta por cento restantes serão repartidos pelos membros proporcionalmente ao respectivo «coeficiente de importância da juta» tal como definido na alínea d). O total dos votos de base e dos votos relacionados com o coeficiente de importância da juta de cada membro serão devidamente arredondados por forma a evitar o fraccionamento dos votos, não devendo o total exceder 2 000 votos, sob reserva, no entanto, do disposto na alínea e);
- d) Para efeito do presente mandato, o coeficiente de importância da juta de cada membro corresponderá à sua parcela do valor total atribuído a todos os países membros de acordo, com as seguintes fórmulas:
 - i) no caso dos países produtores de juta, o volume médio ponderado de 40 % da produção e o volume médio de 60 % do comércio líquido da juta e de produtos de juta registado no período de três anos mais recente relativamente ao qual estejam disponíveis estatísticas adequadas,
 - ii) no caso dos países não produtores de juta e importadores líquidos de juta, o volume médio das respectivas importações líquidas registado no período de três anos mais recente relativamente ao qual estejam disponíveis estatísticas pertinentes;
- e) Nenhum membro que represente um só país poderá deter mais de 450 votos. Os votos que excederem este número resultantes do método descrito nas alíneas c) e d) e previsto na alínea i) serão repartidos entre todos os restantes membros com base no método de cálculo previsto nas referidas alíneas;

- f) Se, por qualquer razão, surgirem dificuldades para determinar os votos pelo método descrito nas alíneas c), d) e e), o grupo poderá, por votação especial, decidir aplicar um método diferente para a repartição dos votos;
- g) Para a realização de uma sessão do Conselho é exigida a presença de membros que totalizem 1 000 votos. Para a aprovação de decisões do Conselho é exigida a presença de membros que totalizem 1 200 votos;
- h) O Conselho repartirá os votos para cada exercício orçamental no início da última sessão do exercício anterior de acordo com as disposições do presente número. Esta repartição permanecerá em vigor para a campanha agrícola da juta, sem prejuízo do disposto na alínea i);
- i) Se a composição do grupo for alterada ou se o direito de voto de um membro for suspenso ou restringido por força das disposições do regulamento interno, o Conselho procederá a uma nova repartição dos votos entre todos os membros restantes, de acordo com as disposições do presente número. O Conselho fixará a data a partir da qual a nova repartição dos votos produzirá efeitos;
- j) Um membro autorizado por outro membro a utilizar os votos que este possui por força do presente número utilizará esses votos de acordo com as instruções do membro que o autoriza.

Comité dos Projectos (CP)

- 10. a) O Conselho estabelecerá um Comité dos Projectos (CP) aberto a todos os membros. O comité pode convidar os membros associados e outras partes interessadas a participar nos seus trabalhos;
- b) O Comité dos Projectos aconselhará o Conselho sobre todos os aspectos dos projectos e actividades conexas em conformidade com as regras a definir pelo Conselho;
- c) Em determinadas circunstâncias, o Conselho poderá delegar ao Comité dos Projectos competências para aprovar projectos e actividades conexas. O Conselho definirá as regras que regem a delegação de poderes ao Comité dos Projectos.

Junta Consultiva do Sector Privado

- 11. a) Para facilitar a interacção com o sector privado, o Conselho criará uma Junta Consultiva do Sector Privado (a seguir denominada «Junta Consultiva»). A Junta Consultiva é um órgão de consulta que apresenta recomendações ao Conselho em matérias relacionadas com o presente mandato;
- b) A Junta Consultiva será composta por membros associados, podendo ser convidadas outras entidades do sector privado que manifestem interesse em participar;
- c) A Junta Consultiva apresentará relatórios periódicos ao Conselho;
- d) A Junta Consultiva elaborará o respectivo regulamento interno, em conformidade com as disposições do presente mandato.

Comités e órgãos subsidiários

- 12. O Conselho poderá estabelecer outros comités ou órgãos subsidiários, além do Comité dos Projectos e da Junta Consultiva do Sector Privado, nos termos e condições que determinará.

Secretaria

- 13. a) O grupo disporá de uma secretaria composta por um Secretário-Geral e pelo pessoal que a este for necessário;
- b) O Secretário-Geral será designado pelo Conselho por votação especial. Os termos e condições de nomeação do Secretário-Geral regem-se pelas disposições do regulamento interno sobre a nomeação, excepto se se tratar da nomeação do primeiro Secretário-Geral;
- c) O Secretário-Geral será o mais alto funcionário do grupo e será responsável perante o Conselho pela administração e pela aplicação do presente mandato em conformidade com as decisões do Conselho;
- d) O Secretário-Geral nomeará o pessoal em conformidade com o regulamento adoptado pelo Conselho. O pessoal será responsável perante o Secretário-Geral.

Consultas e cooperação com partes terceiras

14. a) O grupo poderá adoptar as disposições de consulta e cooperação com as Nações Unidas, os seus órgãos ou agências especializadas e com outras organizações e instituições intergovernamentais, se for caso disso;
- b) O grupo poderá igualmente adoptar as disposições que considere necessárias para assegurar o contacto com os Governos interessados de países não-membros, instituições não-governamentais nacionais e internacionais, organizações do sector privado e instituições de investigação que não forem membros associados;
- c) Poderão ser convidados observadores a assistir às reuniões do Conselho ou dos seus órgãos subsidiários nos termos e condições a decidir pelo Conselho.

Relações com o Fundo Comum

15. O grupo poderá solicitar a sua designação como um organismo internacional de produtos de base em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 7.º do Acordo que estabelece o Fundo Comum dos Produtos de Base, tendo em vista o patrocínio, de acordo com as disposições do presente mandato, de projectos sobre a juta e artigos de juta a financiar pelo Fundo. As decisões relativas ao patrocínio de projectos serão normalmente aprovadas por consenso. Se não for possível chegar a consenso, as decisões serão aprovadas por votação especial. O facto de pertencer ao Conselho não implica, para nenhum membro, qualquer responsabilidade em relação aos empréstimos contraídos ou aos empréstimos concedidos para projectos por outro membro ou entidades. O Secretário-Geral está autorizado a celebrar acordos com o Fundo para projectos aprovados.

Estatuto jurídico

16. a) O grupo goza de personalidade jurídica internacional. No território de cada membro, sob reserva da respectiva legislação nacional e, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 7, o grupo terá nomeadamente capacidade para celebrar contratos, adquirir e ceder bens móveis e imóveis e tem personalidade judiciária;
- b) O estatuto do grupo no território do país de acolhimento reger-se-á pelo acordo sobre a sede entre o Governo anfitrião e o Conselho referido no n.º 8.
- c) Na qualidade de sucessor legal da Organização Internacional da Juta, o grupo assumirá a responsabilidade por todos os activos e passivos da anterior organização.

Contabilidade financeira e contribuições orçamentais

17. a) Para efeitos do presente mandato, o grupo estabelecerá as seguintes contas:
 - i) a conta administrativa, e
 - ii) a conta especial.
- b) Cada membro contribuirá para a conta administrativa em conformidade com as disposições do regulamento interno, dentro do quadro de um orçamento administrativo anual que será aprovado pelo Conselho. A contribuição dos membros será directamente proporcional aos votos de que dispõem por força das disposições do n.º 9. O pagamento das contribuições de cada membro será efectuado em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
- c) Além das contribuições para a conta administrativa no quadro do orçamento administrativo anual, o grupo poderá aceitar contribuições para a conta especial. A conta especial será estabelecida tendo em vista o financiamento de projectos aprovados, bem como das actividades prévias aos projectos ou afins. A conta especial pode ser financiada pelas seguintes fontes:
 - i) contribuições voluntárias de membros, de membros associados ou de outras fontes, e
 - ii) as instituições financeiras regionais e internacionais, nomeadamente o Fundo Comum para os Produtos de Base, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Banco Mundial, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura, o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Africano de Desenvolvimento.

Estatísticas, estudos e informação sobre mercados

18. a) O grupo analisará as informações e estatísticas sobre o comércio de juta coligidas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), por outras instituições nacionais e internacionais e pelo sector privado. O grupo proporcionará e disponibilizará aos seus membros, aos membros associados e a outras partes interessadas perspectivas e informações sobre os mercados, nomeadamente informações sobre as existências e o consumo em mercados específicos e indústrias utilizadoras finais. O grupo incentivará igualmente as instituições nacionais dos países membros produtores a melhorarem a compilação de dados no sector da juta e a divulgarem os seus resultados junto de todas as partes interessadas. Neste caso, serão envidados todos os esforços possíveis para minimizar a duplicação.
- b) O grupo efectuará estudos relacionados com a economia internacional da juta da forma a acordar pelo Conselho.
- c) O grupo velará por que nenhuma das informações publicadas prejudique a confidencialidade das operações dos Governos, dos particulares ou das sociedades que asseguram a produção e a comercialização da juta ou de produtos de juta.

Avaliação anual e relatórios

19. a) O grupo realizará uma avaliação anual da situação mundial da juta e de questões conexas, à luz das informações fornecidas pelos membros e completadas por informações provenientes de outras fontes pertinentes, nomeadamente dos relatórios de avaliação periódica apresentados pelos dadores. A avaliação anual incluirá um exame da capacidade de produção de juta para os anos seguintes e uma previsão da produção, do consumo e do comércio de juta para o ano civil seguinte, tendo em vista ajudar os membros a efectuar as respectivas avaliações individuais da evolução da economia internacional da juta.
- b) O grupo elaborará um relatório que integre os resultados da avaliação anual que distribuirá a todos os membros. Se o grupo o considerar adequado, o referido relatório, bem como outros relatórios e estudos distribuídos aos membros, poderão ser transmitidos a outras partes interessadas em conformidade com o regulamento interno.
- c) O grupo efectuará avaliações periódicas das suas actividades pelo menos cada dois anos e comparará a sua conformidade com os objectivos e funções do grupo definidas nos n.ºs 3 e 4.

Evolução do mercado

20. Em consulta com os membros, com os membros associados e com as partes interessadas, o grupo identificará os obstáculos e as oportunidades no mercado mundial da juta e dos artigos de juta tendo em vista empreender actividades adequadas, com especial destaque para o aumento da procura e para o desenvolvimento do mercado da juta e de artigos de juta, bem como para a divulgação e exploração comercial de novas tecnologias.

Obrigações dos membros

21. Os membros envidarão todos os esforços possíveis para cooperar e promover a consecução dos objectivos do grupo, nomeadamente, disponibilizando as informações referidas na alínea a) do n.º 9.

Reservas

22. Não podem ser feitas reservas em relação a qualquer uma das disposições do presente mandato.

Entrada em vigor

23. a) O presente mandato entrará em vigor quando os Estados, a Comunidade Europeia ou outras organizações intergovernamentais referidas no n.º 5 que, em conjunto representarem 60 % do comércio (importações e exportações combinadas) de juta e dos produtos de juta, tal como estabelecido no anexo A do presente mandato, tiverem notificado a respectiva aplicação provisória ou aceitação definitiva do presente mandato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (a seguir denominado «depositário») em conformidade com o disposto na alínea b);

- b) Se um Estado, a Comunidade Europeia ou uma organização intergovernamental referida no n.º 5 desejar aderir ao grupo deve notificar o depositário de que aceita a título definitivo o presente mandato ou de que aceita aplicá-lo a título provisório na pendência da conclusão dos procedimentos internos. Se um Estado, a Comunidade Europeia ou uma organização intergovernamental tiver notificado a sua aplicação provisória do presente mandato deverá envidar todos esforços para completar os seus procedimentos internos no mais breve prazo e deverá notificar ao depositário a sua aceitação definitiva do presente mandato;
- c) Se até 31 de Dezembro de 2001 não estiverem preenchidos os requisitos para a entrada em vigor do presente Mandato, o Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento convidará os Estados, a Comunidade Europeia e as organizações intergovernamentais que tiverem notificado a respeitava aceitação ou aplicação provisória do presente mandato a decidir se devem ou não dar entrada em vigor ao presente mandato entre si;
- d) Após a entrada em vigor do presente mandato, o Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento deverá acordar numa sessão inaugural do Conselho logo que possível. Os membros serão notificados da reunião se possível, com pelo menos um mês de antecedência.

Alterações

24. O presente mandato poderá ser alterado somente por consenso do Conselho. O Secretário-Geral notificará ao depositário todas as alterações introduzidas por força do presente número. As alterações entrarão em vigor 90 dias após a recepção pelo depositário da notificação de aceitação pelos membros que, em conjunto, reúnem pelo menos 60 % dos votos.

Duração, prorrogação e renegociação

- 25. a) O grupo permanecerá em funções por um período de oito anos, excepto se o Conselho, por votação especial, decidir prorrogar ou renegociar o presente mandato tal como previsto nas alíneas b) e c), ou o revogar tal como previsto no n.º 27;
- b) O Conselho poderá, através de uma votação especial, decidir prorrogar o presente mandato, no máximo, por dois períodos de dois anos cada;
- c) O Conselho poderá, através de uma votação especial, decidir renegociar o presente mandato.

Recesso

- 26. a) Um membro poderá retirar-se do grupo a qualquer momento, notificando esse facto, por escrito, ao Secretário-Geral do grupo.
- b) A retirada não prejudicará as obrigações financeiras já assumidas pelo membro que se retira e não lhe confere o direito de diminuir a sua contribuição para o ano em que ocorre a sua retirada;
- c) A retirada produz efeito 12 meses após a recepção da sua notificação pelo depositário;
- d) O Secretário-Geral do grupo notificará de imediato a cada membro todas as notificações recebidas ao abrigo do presente número.

Denúncia

27. O Conselho pode, a qualquer momento, através de uma votação especial, decidir denunciar o presente mandato. A denúncia produz efeitos à data que o Conselho decidir. O Secretário-Geral notificará ao depositário a decisão aprovada ao abrigo do presente número.

Liquidação

28. Sem prejuízo da caducidade ou da denúncia do presente mandato, o Conselho assegurará as suas funções pelo tempo necessário, que não deve exceder um período de 12 meses, para proceder à liquidação, nomeadamente assegurar o apuramento das contas do grupo.

Feito em Genebra, em treze de Março de dois mil e um, fazendo igualmente fé qualquer dos textos do presente acordo, nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa.

ANEXO A

Informações estatísticas sobre o comércio líquido mundial (importações e exportações) de juta e produtos de juta tendo em vista a entrada em vigor do presente mandato

Quadro 1: Exportações líquidas de juta e de fibras aparentadas

(em milhares de toneladas métricas de equivalente em fibras)

País	1996/1997	1997/1998	1998/1999	Média de 1996/1997 1998/1999	Parte (%)
Mundo	1 011,2	1 090,6	997,9	1 033,2	100,0
A. Actuais membros da OIJ (*)					
Bangladesh	794,1	801,3	779,3	791,6	76,6
Índia	193,3	262,6	192,6	216,2	20,9
Nepal	11,7	10,7	10,7	11,0	1,1
Subtotal A	999,1	1 074,6	982,6	1 018,8	98,6
B. Anteriores membros da OIJ					
Tailândia	10,1	11,1	12,1	11,1	1,1
Subtotal B	10,1	11,1	12,1	11,1	1,1
C. Outros	2,0	4,9	3,2	3,4	0,3
Total (A + B + C)	1 011,2	1 090,6	997,9	1 033,2	100,0

(*) Por OIJ deve entender-se a Organização Internacional da Juta estabelecida pelo Acordo Internacional da Juta e Produtos de Juta de 1989.

Quadro 2: Importações líquidas de juta e de fibras semelhantes

(em milhares de toneladas métricas de equivalente em fibras)

	Média de 1996-1998	Parte (%)
Mundo	992,3	100,0
A. Actuais membros da OIJ		
A.1. <i>Membros CE</i>		
Áustria	0,8	0,08
Bélgica-Luxemburgo	86,3	8,70
Dinamarca	1,2	0,12
Finlândia	0,2	0,02
França	19,3	1,94
Alemanha	17,5	1,76
Grécia	2,9	0,29
Itália	10,3	1,04
Irlanda	1,4	0,14
Países Baixos	22,0	2,22
Portugal	1,5	0,15
Espanha	10,0	1,01
Suécia	0,2	0,02
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	43,5	4,38
Subtotal A.1	217,1	21,87
A.2. <i>Não membros CE</i>		
China	85,6	8,77
Japão	37,1	3,74
Egipto	24,2	2,44
Indonésia	12,7	1,28
Suíça	0,3	0,03
Noruega	0,2	0,02
Subtotal A.2	160,1	16,28
Total A (A.1 + A.2)	377,2	38,15
B. Anteriores membros da OIJ		
Paquistão	92,2	9,29
Turquia	65,1	6,56
Estados Unidos da América	62,8	6,33
Austrália	43,2	4,35
Canadá	7,9	0,80
Polónia	4,9	0,49
República Federativa da Jugoslávia	2,2	0,22
Subtotal B	278,3	28,04

(em milhares de toneladas métricas de equivalente em fibras)

	Média de 1996-1998	Parte (%)
C. Outros países		
República Islâmica do Irão	53,8	5,42
República Árabe da Síria	53,3	5,37
Sudão	37,6	3,79
Antiga URSS (*) (Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Estónia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Letónia, Lituânia, Moldávia, Federação Russa, Tadjiquistão, Turcomenistão, Ucrânia, Uzbequistão)	27,2	2,74
Costa do Marfim	18,6	1,87
Marrocos	13,0	1,31
Brasil	11,2	1,13
Gana	10,9	1,10
Arábia Saudita	10,8	1,09
Filipinas	0,5	0,05
República Checa	1,6	0,16
Malásia	2,4	0,24
República da Coreia	7,0	0,71
Senegal	1,2	0,12
Argélia	9,9	1,00
Subtotal C	259,0	26,10
D. Outros	77,8	7,71
Total (A + B + C + D)	992,3	100,00

(*) Não estão disponíveis dados estatísticos individuais para os países que constituíam a antiga URSS. A respectiva parte de importações líquidas não será considerada para a entrada em vigor do mandato em conformidade com o n.º 23.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 26 de Abril de 2002

que altera as Decisões 2001/925/CE, 2002/33/CE e 2002/209/CE a fim de prorrogar certas medidas de protecção e condições relativas à peste suína clássica em Espanha

[notificada com o número C(2002) 1501]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/313/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 10.º, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 11.º, o n.º 3 do seu artigo 25.º e o n.º 4 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Registaram-se na Catalunha, em Espanha, focos de peste suína clássica.
- (2) Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CE.
- (3) Em relação com esses focos da doença, a Comissão adoptou: i) a Decisão 2001/925/CE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/243/CE ⁽⁵⁾, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha; ii) a Decisão 2002/33/CE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/243/CE, relativa à utilização de dois mata-douros por Espanha; iii) a Decisão 2002/209/CE ⁽⁷⁾ que

actualiza as condições de concessão da autorização de saída de suínos de explorações situadas nas zonas de protecção e vigilância estabelecidas em Espanha devido à peste suína clássica e que estabelece as condições de marcação e utilização de carne de suíno em aplicação do artigo 11.º da Directiva 2001/89/CE do Conselho.

- (4) À luz da evolução da situação epidemiológica na zona de Espanha em questão, é adequado prorrogar as medidas adoptadas até 31 de Maio de 2002.
- (5) As Decisões 2001/925/CE, 2002/33/CE e 2002/209/CE devem, por conseguinte, ser alteradas.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 8.º da Decisão 2001/925/CE:

- a) A data de «20 de Abril de 2002» é substituída pela de «20 de Maio de 2002»;
- b) A data de «30 de Abril de 2002» é substituída pela de «31 de Maio de 2002».

Artigo 2.º

No artigo 2.º da Decisão 2002/33/CE, a data de «30 de Abril de 2002» é substituída pela de «31 de Maio de 2002».

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 339 de 21.12.2001, p. 56.

⁽⁵⁾ JO L 82 de 26.3.2002, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 13 de 16.1.2002, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 40.

Artigo 3.º

No artigo 1.º da Decisão 2002/209/CE, a data de «5 de Março de 2002» é substituída pela de «10 de Abril de 2002».

No artigo 9.º da Decisão 2002/209/CE, a data de «30 de Abril de 2002» é substituída pela de «31 de Maio de 2002».

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão
